

LEI Nº 8.225, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a cessão onerosa de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários pertencentes ao Município, inclusive quando inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder onerosamente direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Município de Betim, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, observadas as disposições desta lei, do art. 39-A da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 208, de 2 de julho de 2024.

§ 1º A cessão de que trata o *caput* abrangerá exclusivamente o direito autônomo ao recebimento do produto financeiro dos créditos, não importando transferência da competência tributária nem das atribuições de constituir, fiscalizar, inscrever ou cobrar os créditos públicos, tampouco modificação da natureza jurídica do crédito originário.

§ 2º A cessão recairá somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive mediante a formalização de parcelamento ou de outro instrumento inequívoco admitido em lei.

§ 3º A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa fica limitada ao estoque de créditos existente na data de publicação desta lei.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, considera-se constituído e reconhecido pelo devedor ou contribuinte o crédito:

- I - declarado pelo próprio devedor ou contribuinte e não pago no respectivo vencimento;
- II - objeto de parcelamento em andamento ou rescindido, desde que a adesão ao parcelamento importe confissão ou reconhecimento do débito, nos termos da legislação aplicável;
- III - reconhecido mediante transação, confissão, termo de reconhecimento de dívida, acordo ou qualquer outra manifestação inequívoca do devedor ou contribuinte, judicial ou extrajudicialmente formalizada e admitida em lei;
- IV - objeto de decisão judicial transitada em julgado que homologue transação, acordo, confissão ou outra manifestação inequívoca de reconhecimento pelo devedor ou contribuinte.

Art. 3º A cessão será precedida de licitação, observada a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ressalvada a hipótese de realização da operação por intermédio de sociedade de propósito

específico criada pelo Município para essa finalidade, nos termos do § 7º do art. 39-A da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e desta lei.

§1º É vedado à instituição financeira controlada pelo Município:

I - participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios do Município;

II - adquirir ou negociar direitos creditórios do Município em mercado secundário;

III - realizar operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios do Município.

§2º O disposto neste artigo não impede a instituição financeira pública de participar da estruturação financeira da operação, na condição de prestadora de serviços.

Art. 4º A cessão poderá ser realizada diretamente a pessoa jurídica de direito privado ou a fundo de investimento regulamentado pela CVM, bem como por meio de veículo securitizador admitido pela legislação, inclusive fundo de investimento em direitos creditórios ou companhia securitizadora, observadas as normas do mercado de capitais e a legislação aplicável.

Art. 5º A cessão dos direitos creditórios deverá:

I - ser precedida de estudo técnico de viabilidade econômico-financeira;

II - preservar a natureza do crédito do qual se origine o direito cedido, mantidas as respectivas garantias e privilégios;

III - manter inalterados os critérios de atualização ou correção monetária, os valores correspondentes ao principal, aos juros e às multas, bem como as condições de pagamento, as datas de vencimento, os prazos e os demais termos originalmente estabelecidos entre o Município e o devedor ou contribuinte;

IV - revestir-se de caráter definitivo, sem coobrigação do Município, não podendo resultar em responsabilidade, compromisso ou dívida da qual decorra obrigação de pagamento perante o cessionário.

Parágrafo único. A cessão dos direitos creditórios não alterará a relação jurídica existente entre o Município e o devedor ou contribuinte, não criará ônus adicional, não modificará parcelamentos ou benefícios vigentes

Art. 6º A cessão não alterará a base de cálculo das vinculações constitucionais e legais, apuradas no exercício financeiro em que o devedor ou contribuinte efetuar o pagamento.

§1º Não poderão ser objeto de cessão as parcelas dos créditos que, por força de disposição constitucional ou legal, pertençam a outros Entes da Federação.

§2º A cessão manterá inalterados os encargos acessórios, as taxas e tarifas vinculadas à arrecadação ou à cobrança, as custas, os emolumentos, as despesas processuais e os honorários advocatícios incidentes sobre os créditos dos quais se originem os direitos creditórios cedidos.

§3º Os valores que não integram o objeto da cessão serão identificados e segregados no momento da arrecadação, antes da transferência ao cessionário do produto dos direitos creditórios cedidos, ressalvados os valores correspondentes à atualização monetária, aos juros, às multas e aos demais acréscimos que integrem o crédito originário.

Art. 7º O tratamento e o compartilhamento das informações necessárias à operacionalização da cessão observarão o sigilo fiscal, a proteção de dados pessoais, a segurança da informação e as restrições de acesso estabelecidas na legislação aplicável.

Parágrafo único. O acesso do cessionário às informações será limitado ao estritamente necessário à identificação, à conciliação e ao acompanhamento dos direitos creditórios cedidos, vedada a utilização dos dados para finalidade diversa.

Art. 8º Os direitos creditórios cedidos e os respectivos fluxos financeiros deverão ser objeto de identificação, segregação, controle e rastreabilidade, na forma estabelecida em regulamento e nos instrumentos da operação.

Art. 9º A realização da cessão dependerá de ato específico do Chefe do Poder Executivo ou de autoridade administrativa a quem seja delegada essa competência.

Art. 10. A cessão poderá ser realizada até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo, ressalvada a hipótese em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.

Art. 11. A cessão realizada nos termos desta lei não se enquadra nas definições de operação de crédito de que tratam os incs. III e IV do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, constituindo operação de venda definitiva de patrimônio público.

§1º Os recursos obtidos serão classificados como receita de capital e observarão o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§2º Os recursos de que trata o §1º deste artigo terão a seguinte destinação:

I - no mínimo, 50% (cinquenta por cento) para despesas associadas ao regime de previdência social;

II - o saldo remanescente exclusivamente para despesas de investimento.

§3º A cessão de que trata esta lei é definitiva, sendo vedada a substituição de créditos ou qualquer forma de compensação ou ressarcimento ao cessionário, que assume integralmente o risco sobre os direitos creditórios adquiridos, salvo nas hipóteses de:

I - erro material na identificação ou na constituição do crédito;

II - extinção ou redução do valor do direito creditório cedido por decisão judicial, supervenientes à cessão;

III - extinção ou redução do valor do direito creditório cedido decorrente de ato próprio do Município, inclusive compreendendo compensação, remissão ou dação em pagamento, supervenientes à cessão.

IV - parcelamentos e transações que permitam a redução do crédito principal, além dos encargos legais, desde que tais atos sejam supervenientes à cessão.

§4º A substituição dos créditos extintos ou reduzidos de que trata o parágrafo anterior deste artigo ocorrerá pela vinculação de outros créditos de natureza e valor de face equivalentes, limitado ao montante equivalente ao crédito principal que for reduzido pelo parcelamento ou transação.

Art. 12. O edital e o instrumento de cessão poderão prever, às expensas do cessionário, a prestação de serviços técnicos de apoio à gestão, ao acompanhamento e à recuperação dos créditos dos quais se originem os direitos creditórios cedidos, sem transferência das competências atribuídas à

Procuradoria-Geral do Município, à Secretaria Municipal de Fazenda e aos demais órgãos municipais competentes.

§ 1º Os serviços de que trata o caput observarão as seguintes limitações:

I - vedação à prática de atos processuais, à apresentação de manifestações e ao exercício de representação perante órgãos administrativos ou judiciais;

II - vedação à realização, em nome próprio, de cobrança direta, protesto, negativação, transação, parcelamento, renegociação, cancelamento ou alteração dos créditos;

III - vedação à adoção de medidas que interfiram na definição das estratégias administrativas ou judiciais de cobrança.

Art. 13. A Procuradoria-Geral do Município, por intermédio das unidades competentes em matéria de dívida ativa e execução fiscal, permanecerá responsável pela cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa, cabendo à Secretaria Municipal da Fazenda a gestão e a cobrança administrativa dos créditos não inscritos, sem prejuízo das demais competências previstas na legislação municipal.

Parágrafo único. O cessionário poderá acompanhar os fluxos financeiros decorrentes dos direitos cedidos e receber as informações estritamente necessárias à execução da operação, sem que lhe sejam atribuídos poder decisório, competência tributária ou prerrogativa de cobrança.

Art. 14. Fica criado o Fundo Municipal de Investimentos e Contingências – FUMIC, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, com a finalidade de centralizar, registrar, controlar, acompanhar e viabilizar a adequada aplicação dos recursos recebidos pelo Município em decorrência da cessão onerosa de direitos creditórios de que trata esta lei.

§1º Constituirão receitas do FUMIC:

I - os recursos recebidos pelo Município em razão da cessão onerosa dos direitos creditórios autorizada por esta lei;

II - os rendimentos de aplicações financeiras realizadas com recursos do próprio Fundo, observada a legislação aplicável;

§2º Os recursos do FUMIC serão aplicados na forma do art. 39- A da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, destinando-se, no mínimo, cinquenta por cento a despesas associadas ao regime de previdência social, e o saldo remanescente a despesas de capital, especialmente investimentos.

§3º Para os fins desta lei, consideram-se investimentos contingenciais as despesas de capital destinadas ao atendimento de necessidades supervenientes, excepcionais ou estratégicas do Município, devidamente justificadas em processo administrativo próprio.

§4º A criação do FUMIC não autoriza a utilização dos recursos para o financiamento ordinário de despesas correntes, vedado o emprego dos valores em folha de pagamento, encargos gerais de custeio, manutenção administrativa ordinária, contratos continuados de prestação de serviços ou outras despesas incompatíveis com a natureza de receita de capital.

§5º A gestão orçamentária, financeira e contábil do FUMIC observará a legislação aplicável, cabendo aos órgãos municipais competentes promover a adequada classificação das receitas e

despesas, a segregação das fontes de recursos, a rastreabilidade da aplicação e a prestação de contas aos órgãos de controle interno e externo.

§6º Os recursos do FUMIC correspondem aos valores recebidos pelo Município pela cessão onerosa dos direitos creditórios, não abrangendo os pagamentos posteriormente efetuados pelos devedores ou contribuintes em relação aos créditos cedidos, que serão destinados conforme o contrato de cessão e a legislação aplicável.

§7º Enquanto não destinados às finalidades previstas nesta lei, os recursos do Fundo Municipal de Investimentos e Contingências – FUMIC poderão ser aplicados financeiramente, observadas as normas legais, regulamentares e contábeis aplicáveis às disponibilidades de caixa do Município, especialmente quanto à manutenção dos recursos em instituições financeiras oficiais, à segurança, liquidez, rentabilidade, segregação de fontes, rastreabilidade e preservação da destinação legal.

§8º Os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras realizadas com recursos do FUMIC integrarão o próprio Fundo e observarão a mesma destinação dos valores que lhes deram origem, podendo ser aplicados em despesas associadas ao regime de previdência social ou em investimentos, inclusive investimentos contingenciais, conforme a origem da parcela aplicada, vedada sua utilização para custeio ordinário ou finalidade incompatível com a legislação federal aplicável.

Art. 15. Para a estruturação da operação, o Poder Executivo poderá contratar pessoa jurídica especializada, observadas a legislação de licitações e contratos administrativos e, quando aplicáveis, as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§1º A pessoa jurídica contratada deverá:

I - possuir capacidade técnica, operacional e econômico-financeira compatível com a natureza e a complexidade da operação;

II - estar regularmente constituída e possuir as autorizações ou registros exigidos pelos órgãos competentes para o desempenho das atividades que lhe forem atribuídas;

III - demonstrar a inexistência de conflito de interesses que possa comprometer a independência dos trabalhos;

IV - observar os deveres de confidencialidade, segurança da informação, proteção de dados pessoais e preservação dos sigilos legalmente protegidos.

§2º O edital e o instrumento de contratação deverão assegurar, conforme a estrutura adotada:

I - a precificação independente dos direitos creditórios;

II - a elaboração ou validação independente do estudo de viabilidade econômico-financeira da operação;

III - a prestação de apoio técnico aos órgãos municipais na organização, no acompanhamento e na otimização dos procedimentos de cobrança e recuperação dos créditos, sem transferência de competências públicas;

IV - a execução de outros serviços necessários à adequada estruturação da operação.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de seleção e avaliação da carteira, à governança, à licitação, aos controles, à

prestação de informações, à proteção de dados, à comunicação com os contribuintes e aos fluxos orçamentário, financeiro e contábil.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betim, 2 de setembro de 2026.

Heron Guimarães

Prefeito Municipal

Joab Ribeiro Costa

Procurador-Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 207/2026, de autoria do Prefeito Heron Guimarães)

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial nº 3.487, de 09/09/2026.